



Proposta de Lei n.º 26/XVI/1.ª
Orçamento do Estado para 2025

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 59.º

Limites máximos para a concessão de garantias

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Em acréscimo ao limite fixado no n.º 1, o Governo fica autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excecional, aos financiamentos a contrair por cada uma das regiões autónomas, aplicando-se a Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade das garantias a prestar no âmbito da estratégia de gestão da dívida de cada uma das regiões autónomas e nos termos das disposições relativas ao limite à dívida regional, ao refinanciamento das suas dívidas, até ao limite de valor máximo equivalente a 10.% da dívida total de cada uma das regiões autónomas referente ao ano de 2023, calculada nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

9 - [...].

10 - [...].

Assembleia da República, 19 de novembro de 2024



Os Deputados,

Hugo Soares
Paulo Nuncio
Hugo Carneiro
Alberto Fonseca
João Pinho de Almeida
Francisco Pimentel
Pedro Coelho
Paula Margarido
Paulo Neves
Paulo Moniz

Nota justificativa:

No exercício de 2025, a Região Autónoma da Madeira prevê realizar operações de financiamento no montante total de até 476,5 milhões de euros.

No que se refere ao previsto no n.º 8 do artigo 59.º “Limites máximos para a concessão de garantias”, importa referir que a Lei do OE para 2021 introduziu uma inovação legislativa com uma nova fórmula/novo conceito de apuramento do limite de garantias a conceder pelo Estado às operações financeiras a realizar pela RAM. Efetivamente, o n.º 8 do art.º 173.º da Lei do OE para 2021 determinou que o limite máximo de garantias a conceder pelo Estado a operações de refinanciamento a realizar pela Região ascenderia a uma percentagem do total de dívida da Região, impondo assim um limite quantitativo cada vez menor às operações de refinanciamento, considerando o processo de redução de dívida prosseguido pela RAM.

Essa inovação legislativa introduzida em 2021, que se tornou prática corrente replicada nos OE seguintes, deveria ser eliminada, desde já, no OE 2025, pela restrição que implica ao montante de dívida a emitir, pela Região com a garantia do Estado.

Efetivamente, a disposição em apreço não só impõe uma restrição qualitativa de aplicação apenas às operações de refinanciamento, como também uma restrição quantitativa na medida em que, sendo imposto um limite percentual, o montante máximo de garantia atribuível anualmente decresce à medida da amortização da dívida regional, evoluindo de forma desajustada do perfil de amortizações e refinanciamentos anuais futuros da RAM.

Considerando, contudo, a metodologia proposta na proposta de Lei do OE 2025, de modo a ser acomodado o valor que a Região Autónoma da Madeira prevê realizar em operações de financiamento no ano de 2025, no montante total de até 476,5 milhões de euros, a percentagem a que alude o n.º 8 do art.º 59.º da proposta de LOE 2025, deve passar de 7% para 10%.